

**BOA-FÉ PROCESSUAL E ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO: O ASSÉDIO PROCESSUAL
DEFINIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E OUTRAS MODALIDADES
ESTRANGEIRAS DE ILÍCITO PROCESSUAL⁹⁰⁸**

**PROCEDURAL GOOD FAITH AND ABUSE OF THE RIGHT OF ACTION: PROCEDURAL
HARASSMENT DEFINED BY THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE AND OTHER
FOREIGN MODALITIES OF PROCEDURAL WRONGDOINGS**

Marcelo Veiga Franco

Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Visiting Scholar na Universidade de Wisconsin/EUA. Professor de Direito Processual Civil na Faculdade Milton Campos. Procurador do Município de Belo Horizonte/MG. Advogado. E-mail: veigafranco@hotmail.com

Guilherme Costa Leroy

Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Visiting Researcher na Universidade da Califórnia – Berkeley/EUA. Advogado na Leroy & Miranda Advocacia Patrimonial. Conselheiro Permanente do Instituto de Direito Processual (IDPro). E-mail: gcleroy@gmail.com

RESUMO: O vigente Código de Processo Civil, ao idealizar um modelo processual pautado no princípio da cooperação processual (art. 6º) e na amplitude da garantia fundamental do contraditório (arts. 7º e 9º) – inclusive como garantia de não-surpresa (art. 10) –, consagra a boa-fé processual como uma das normas fundamentais do processo civil brasileiro (art. 5º), cuja observância é obrigatória por todos aqueles que de qualquer forma participam do processo. Partindo dessa premissa, o presente artigo tem como objetivo analisar diversas modalidades de proteção da boa-fé processual, a partir da vedação de comportamentos abusivos quanto ao exercício do direito de ação. Para tanto, examinou-se, primeiramente, o *assédio*

processual, expressão cunhada pelo Superior Tribunal de Justiça para retratar o ilícito processual consistente no ajuizamento sucessivo de ações judiciais desprovidas de fundamentação idônea e propostas com objetivo doloso. Em seguida, foram analisadas as seguintes situações de tutela da boa-fé processual regulamentadas em ordenamentos jurídicos estrangeiros: a) proibição da *sham litigation* (em tradução livre, litigância vergonhosa, ou simulada, ou fingida, ou falsa); b) proibição da *frivolous litigation* (em tradução livre, litigância frívola ou litigância leviana); c) proibição da *vexatious litigation* (em tradução livre, litigância vexatória); d) proibição da *splitting of causes of action* (em

⁹⁰⁸ Artigo recebido em 29/06/2023 e aprovado em 08/08/2024.

tradução livre, fracionamento de causas de pedir) e do *flood or bury in documents* (em tradução livre, inundar ou enterrar documentos); e) *strategic lawsuit against public participation* (em tradução livre, processo judicial estratégico contra a participação pública) e *chilling effect* (em tradução livre, efeito de esfriar ou abafar); f) *táticas de guerrilha* na arbitragem internacional. Ao final, concluiu-se que é necessário continuar buscando a identificação de condutas processuais abusivas, com o escopo de estruturar um sistema jurídico brasileiro de contenção de ilícitos processuais envolvendo as diversas formas de proteção da boa-fé processual e de impedimento ao exercício abusivo do direito de ação.

PALAVRAS-CHAVE: Boa-fé processual; abuso do direito de ação; assédio processual; ilícito processual; direito estrangeiro.

ABSTRACT: The current Code of Civil Procedure, by idealizing a procedural model based on the principle of procedural cooperation (art. 6) and the scope of expand the fundamental guarantee of the adversary system (arts. 7 and 9) – including as a guarantee of no surprise (art. 10) – enshrines procedural good faith as one of the fundamental norms of Brazilian civil procedure (art. 5), whose observance is mandatory for all those who in any way participate in the process. Based on this premise, this article aims to analyze different types of protection of procedural good faith, based on the prohibition of abusive behavior regarding the exercise of the

right of action. To this end, procedural harassment was examined, an expression coined by the Superior Tribunal de Justiça to portray the procedural wrongdoing consisting in the successive filing of lawsuits without reputable grounds and attempting malicious intent. Then, the following situations of protection of procedural good faith regulated in foreign legal systems were analyzed: a) prohibition of sham litigation; b) prohibition of frivolous litigation; c) prohibition of vexatious litigation; d) prohibition of splitting of causes of action and flood or bury in documents; e) strategic lawsuit against public participation and chilling effect; f) guerrilla tactics in international arbitration. In the end, it was concluded that it is necessary to continue seeking to identify abusive procedural conducts, with the aim of structuring a Brazilian legal system to contain procedural wrongdoings involving the various forms of protection of procedural good faith and impediment to the abusive exercise of right of action.

KEYWORDS: Procedural Good Faith; Abuse of the Right of Action; Procedural Harassment; Procedural Wrongdoings; Foreign Law.

INTRODUÇÃO

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por ocasião do julgamento do recurso especial n.º 1.817.845/MS, cujo acórdão foi publicado no dia 17/10/2019, cunhou a expressão *assédio processual* para retratar o ato ilícito de abuso processual consistente no ajuizamento sucessivo de ações judiciais desprovidas de fundamentação idônea e propostas com objetivo doloso. Não é de hoje que se procura impedir, conter e punir atos que são contrários às percepções de boa-fé e lealdade no processo, uma vez que prejudicam o alcance do objetivo final do procedimento: a resolução justa, efetiva e adequada do conflito.

Segundo a citada decisão, as hipóteses de exercício abusivo dos direitos fundamentais de ação e de defesa não se esgotam nas situações expressamente tipificadas na legislação.⁹⁰⁹ Diversamente, o abuso das posições processuais se insere em ambiente de atipicidade, justamente em virtude das várias possibilidades de violação à boa-fé processual que não se encerram nas expressas previsões legais. A menção feita pelos artigos 5º e

6º do CPC⁹¹⁰ no título das *normas fundamentais do processo*, por exemplo, evidencia como o norte da boa-fé, da lealdade e da cooperação ultrapassam a mera positivação de condutas que é feita em outros pontos da legislação.

Além disso, assim como a legislação, a doutrina e a jurisprudência evoluem em busca de novos meios de proteção contra os abusos processuais, os comportamentos das partes também se renovam, criativamente encontrando novas brechas. Diante da impossibilidade de identificação de todos os comportamentos abusivos e da constante renovação e adaptação da conduta das partes às modificações do ordenamento jurídico, é interessante observar como outros sistemas legais lidam com tal incessante observação e identificação de violações.

Nesse cenário, pretendeu-se examinar o entendimento firmado pelo STJ e outras modalidades estrangeiras que envolvem a proteção da boa-fé processual a partir da vedação de comportamentos abusivos quanto ao exercício do direito de ação. Para tanto, sem a pretensão de exaurir o estudo, foram analisadas as seguintes situações de tutela da boa-fé processual

⁹⁰⁹ Este também é o entendimento majoritário na doutrina, por todos, cf.: MARTINS-COSTA, Judith. Os avatares do abuso do Direito e o rumo indicado pela boa-fé. In: TEPEDINO, Gustavo (org.). *Direito Civil Contemporâneo: Novos Problemas à luz da legalidade constitucional*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 29-38. E não poderia ser diferente, já que é impossível ao legislador prever todas as hipóteses de antemão (DUARTE, Antonio Aurélio Abi Ramia. *Ética e comportamento das partes no novo processo*

civil brasileiro. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 182).

⁹¹⁰ O respeito aos princípios da boa-fé, da lealdade e da cooperação deve alcançar todos os comportamentos das partes durante o procedimento, principalmente ao se valer de institutos positivados. Basta a violação dos preceitos fundamentais ou das normas específicas do instituto, não sendo necessária expressa de vedação do comportamento, seja como ato atentatório à dignidade da justiça ou litigância de má-fé.

regulamentadas em ordenamentos jurídicos estrangeiros: a) proibição da *sham litigation*; b) proibição da *frivolous litigation*; c) proibição da *vexatious litigation*; d) Proibição da *splitting of causes of action* e do *flood or bury in documents*; e) *Strategic lawsuit against public participation* (SLAPP) e *chilling effect*; f) *táticas de guerrilha* na arbitragem internacional.

1. A EXPLICITAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL COMO NORMA FUNDAMENTAL DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Com nítida inspiração no art. 52 do CPC suíço,⁹¹¹ o art. 5º do CPC brasileiro consagra o princípio da boa-fé processual como uma das normas fundamentais do processo civil brasileiro. Trata-se de previsão legal com ampla abrangência.

A violação da boa-fé processual abrange tanto a hipótese de natureza *subjetiva* – um *estado de fato, psicológico, de consciência* de quem está lesando direitos ou interesses de

outros⁹¹² – como a situação em caráter *objetivo* – que não possui conceito definido doutrinariamente e é tratada por seus contornos como instituto ou modelo jurídico, como *standard* ou modelo comportamental e como princípio de *estado ideal de agir* ou *agir corretamente*.⁹¹³

Além disso, a boa-fé processual se aplica a todos aqueles que de qualquer forma participam do processo. O ordenamento processual estabelece padrão ético e leal de comportamento, normativamente considerado, cuja observância é obrigatória para todo e qualquer sujeito processual, incluindo juiz, partes, advogados e intervenientes de quaisquer espécies.⁹¹⁴

E não poderia ser diferente. Partindo de modelo processual pautado no princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC) e na amplitude da garantia fundamental do contraditório – inclusive como garantia de não-surpresa (arts. 7º, 9º, 10 *et al.* do CPC) –, a inserção de todos os sujeitos processuais em ambiente de lealdade processual é decorrência lógica.⁹¹⁵

⁹¹¹ Art. 52. *All those who participate in proceedings must act in good faith.* (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DA SUÍÇA. Disponível em: <https://www.admin.ch/opc/en/classified-compilation/20061121/index.html>. Acesso em: 06 out. 2020).

⁹¹² MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, 279-281. No mesmo sentido: LAGO JÚNIOR, Antônio. A operatividade da boa-fé objetiva nas relações obrigacionais. In: PAMPLONA FILHO, Rodolfo; BRAGA, Paula Sarno; e LAGO JÚNIOR, Antônio (coord.). *Ética e boa-fé no direito*. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 23.

⁹¹³ Nesse sentido: MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua*

aplicação. 2.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 281-283; e TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *O princípio da boa-fé no direito civil*. São Paulo: Almedina, 2020, p. 87.

⁹¹⁴ DENTI, Vittorio. *La Giustizia Civile*. Bologna: Il Mulino, 2004, p. 208-220; OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais. *Revista Baiana de Direito: direitos fundamentais*, Salvador, n. 1, jan./jun. 2008, p. 176.

⁹¹⁵ CADJET, Loïc; JEULAND, Emmanuel. *Droit judiciaire privé*. 5. ed., Paris: LexisNexis, 2006, p. 327-328; GUINCHARD, Serge; FERRAND, Frédérique; CHAINAIS, Cécile. *Procédure Civile – Droit Interne e Droit Communautaire*. 29. ed., Paris: Dalloz, 2008, p. 638.

Cuida-se inclusive de assegurar uma *deontologia processual* que agrega fundamentos inarredáveis de eticidade processual.⁹¹⁶

Nesse sentido, ao explicitar a boa-fé processual como norma fundamental, a codificação processual brasileira deixa expressa a sua escolha de coibir o exercício abusivo dos direitos, faculdades e posições processuais. Cabe a todos os sujeitos do processo, portanto, incessantemente monitorar seus próprios comportamentos, vigiar os demais envolvidos e zelar pela ética processual.

2. O “ASSÉDIO PROCESSUAL”: ANÁLISE DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL N.º 1.817.845/MS

Em outubro de 2019, uma nova caracterização de comportamento que viola a boa-fé processual foi cunhada pelo STJ: o *assédio processual*. Ao analisar o REsp 1.817.845/MS,⁹¹⁷ a Terceira Turma do STJ identificou que uma das partes reiteradamente ajuizou ações ou apresentou teses de defesas infundadas com o intuito de postergar os efeitos jurídicos e impedir o acesso ao bem em discussão. Também entendeu ser cabível indenização à parte prejudicada. Por mais que o relator do recurso fosse o Ministro Paulo de Tarso

Sanseverino, o voto-vista da Ministra Nancy Andrighi foi acompanhado pelos demais ministros e concretizou o entendimento da turma.

Esta não foi a primeira vez que o STJ se pronunciou sobre a possibilidade de indenização decorrente do abuso de direito de ação. Em 2016, o tribunal superior, também sustentado por voto da Ministra Nancy Andrighi, condenou um padre do interior de Goiás a pagar indenização de danos morais no valor de R\$60 mil por ter utilizado do direito de ação para interromper gestação que tinha sido autorizada pela Justiça. Mesmo com autorização judicial para a realização do aborto, o casal foi impedido de realizá-lo por *habeas corpus* impetrado pelo padre e atendido pelo TJGO – cabe apontar que a gestante já estava no hospital e tinha iniciado a indução do parto quando foi notificada da decisão. Foram oito dias com dilatação já iniciada até que o parto ocorresse de forma natural, quando o feto nasceu e não sobreviveu em razão da condição preexistente.

Entretanto, foi apenas no indicado REsp 1.817.845/MS que o termo *assédio processual* foi mencionado pela Corte. Neste caso, a análise do abuso processual foi levada ao tribunal superior com base na necessidade de definição (a) se o ajuizamento de sucessivas ações judiciais pode configurar o ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa e

⁹¹⁶ COMOGLIO, Luigi Paolo. Garanzie costituzionali e ‘giusto processo’ (modelli a confronto). *Revista de Direito Comparado*, Belo Horizonte: UFMG, v. 2, n. 2, p. 270-272, 307, 317-321, mar./1998; COMOGLIO, Luigi Paolo. *Etica e*

tecnica del ‘giusto processo’. Torino: G. Giappichelli Editore, 2004, p. 05.

⁹¹⁷ REsp n. 1.817.845/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/10/2019, DJe de 17/10/2019.

(b) se o abuso processual pode acarretar danos de natureza patrimonial ou moral, dentre outras questões específicas do caso concreto.

O caso em análise teve origem em uma procuração falsa, datada de 1970, que levou ao ajuizamento de uma ação de divisão de terras particulares em área de 1.500 hectares, iniciada em 1988 e em trâmite até a data de prolação do acórdão pelo STJ. Por mais que o condomínio já tivesse sido extinto e a propriedade dos envolvidos definida na sentença da primeira fase da referida ação em 1995, outros 10 (dez) procedimentos judiciais ou administrativos foram ajuizados por uma das partes, todos na tentativa de alterar o direito de propriedade.

Inclusive, a área foi restituída à parte que detém o direito apenas em 2011. Mas não por falta de esforços para impedir: apenas em 03 meses foram ajuizados 04 procedimentos judiciais diferentes para evitar a entrega da área (ação declaratória, embargos de terceiro, medida cautelar e mandado de segurança, entre setembro e novembro de 2011).

Diante de tal cenário, o magistrado em primeira instância reconheceu o ato ilícito e condenou a parte ré a indenizar a parte autora. O Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS), no entanto, reformou a decisão estabelecendo posicionamento mais clássico em torno do direito de

ação,⁹¹⁸ de modo a não cercear a atuação estratégica da parte. Nesse caminho, o simples ajuizamento de diversas e sucessivas ações judiciais não constitui ato ilícito processual e, portanto, não gera fato danoso. O TJMS abraçou ainda a ideia de que eventuais comportamentos inadequados deveriam ser analisados em cada uma das ações judiciais, não sendo possível observá-los em ação autônoma.

É interessante observar como o entendimento do TJMS abarca percepção ampla e inabalável do direito de ação dos réus enquanto se discute a legalidade do conjunto de ações, mas é restritiva ao dizer que não cabe ação autônoma para intentar tal discussão. Há evidente contradição que parece justificar uma tolerância com os caminhos escolhidos pela parte e distancia o Poder Judiciário da responsabilidade de cooperação e lealdade das partes.

Inclusive, é a partir do entendimento do tribunal local que o STJ inicia a fundamentação do acórdão, apontando que não parece ser tradição do processo civil brasileiro o reconhecimento da existência do ato ilícito de abuso processual. Seja envolvendo o direito de ação ou de defesa, em hipóteses típicas ou não, seja na má utilização dos direitos fundamentais, não há adequada observância de eventuais abusos que ocorrem no Poder Judiciário brasileiro.⁹¹⁹

⁹¹⁸ O julgamento tratou o direito de ação como ilimitado. Sobre a impossibilidade, cf.: TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *O princípio da boa-fé no direito civil*. São Paulo: Almedina, 2020, p. 205; e SOUZA, Luiz Sérgio Fernandes de. *Abuso de direito processual: uma teoria*

pragmática. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 68-69.

⁹¹⁹ Conforme inteiro teor da decisão: “Embora não seja da tradição do direito processual civil brasileiro, é admissível o reconhecimento da existência do ato ilícito de abuso processual, tais

Foi necessário caso excepcional e surpreendente, envolvendo litígio com raízes de quase 50 anos e mais de 10 procedimentos, para que o nosso ordenamento jurídico fosse impulsionado a regular melhor a questão. Antes tarde do que nunca.

O STJ não apenas cuidou de reconhecer todo o ilícito, como identificou situação específica, permitindo a sua caracterização e melhor reconhecimento futuro. Ficou expressamente consignado que o assédio processual é uma forma de abuso processual, deve ser afastado pelo juízo e gera dever de indenizar os prejudicados. Ainda que não seja conduta típica passível de punição, a fundamentação é extraída do próprio exercício regular dos direitos fundamentais:

Por esses motivos, é preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo, mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo ao nobre albergue do

*direito fundamental de acesso à justiça.*⁹²⁰

É importante perceber que a expressão *assédio processual* rapidamente ganhou espaço nas discussões no âmbito jurídico, evidenciando que é aspecto que carecia de melhores olhares e regulações. Felizmente, o acórdão possui elementos suficientes para identificar os contornos deste novo aspecto do abuso de direito processual e pode, portanto, ser sistematizado para amadurecimento de sua delimitação e futura aplicação.

Por mais que o número de atos abusivos no caso em análise chame atenção, o acórdão inicia a sua identificação pela falta de fundamentação dos procedimentos intentados. Foram quase 10 ações ou procedimentos administrativos desprovidos de motivação clara e adequada que levaram a uma série de prejuízos. Para o caso concreto, o entendimento do STJ reconhece que existiram atos *sem qualquer fundamento relevante*, mas não é ideal que se interprete pela necessidade de requisito com tamanha restrição. Ora, é possível que se observe fundamentação com coerência interna ao raciocínio criado pelo postulante – até porque essa é uma das funções básicas do advogado –, mas sem adequação à realidade dos fatos, seja pela verificação dos

como o abuso do direito fundamental de ação ou de defesa, não apenas em hipóteses previamente tipificadas na legislação, mas também quando configurada a má utilização dos direitos fundamentais processuais.” REsp n. 1.817.845/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relatora para acórdão Ministra

Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/10/2019, DJe de 17/10/2019.

⁹²⁰ REsp n. 1.817.845/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/10/2019, DJe de 17/10/2019.

documentos, pela expansão da narrativa a ser trazida pelo réu ou com o verificado na fase probatória.

Nesse sentido, não basta que a causa de pedir e os pedidos respeitem a coerência e lógica exigida em lei,⁹²¹ estes não podem se distanciar da realidade fática, sob pena de embaçar a análise judicial. Assim, a fundamentação deve ser plausível, relevante, capaz de pelo menos gerar a possibilidade de provimento judicial, afastando as questões manifestamente improcedentes, por exemplo. Cabe apontar que não haverá sumária extinção do processo ou impedimento de processamento do feito, mas o ato do ajuizamento de ação sem fundamentação plausível leva à caracterização de abuso processual, notadamente quando misturada com os demais requisitos que serão apresentados e quando há dano concreto à parte prejudicada.

Observou-se ainda no caso concreto que existiu “dose significativa de temeridade na litigância” ao defender licitude de transferência feita com procuração falsa e tentar deslocar o foco de atenção do julgador do ato/fato a ser analisado no feito. Não bastasse a fundamentação não ser relevante, ela ainda era temerária por flertar com ilicitudes, aumentando a abusividade e a afronta ao ordenamento jurídico. Além da má utilização dos institutos processuais, procurou-se atingir objetivo ilegal, ainda que utilizando de forma prevista em lei.

É essencial apontar que a preocupação inicial deve ser com o conteúdo, uma vez que um ato pode causar mais danos do que vários, a depender das consequências atreladas. A quantidade de atos reforça o dever de indenizar, mas não é essencial para a caracterização do *assédio processual*. Nesse sentido, não existindo sólida coerência nas postulações feitas, já é possível desconfiar da estratégia por trás de seu ajuizamento.

Além disso e com bastante respaldo no caso em concreto analisado, o aspecto temporal do conjunto de ações praticadas pela parte foi de grande relevância para a identificação do *assédio processual*. Repete-se, foram mais de 16 anos de frustração do direito de propriedade já consolidado, sendo que no momento da obtenção da posse foram ajuizadas 04 ações judiciais em 03 meses, entre setembro e novembro de 2011.

É possível imaginar duas relações de comportamentos abusivos com o aspecto temporal: (1) ações espalhadas ao longo de vários anos, todas envolvendo a mesma causa de pedir; (2) várias ações simultâneas, conexas e pulverizadas. Observa-se que o tempo está atrelado à ocorrência de múltiplos atos, evidenciando maior consciência da prática dos atos abusivos e de suas possíveis consequências danosas.

Inclusive, aproveitando de entendimento assentado pela Justiça do

⁹²¹ A falta de decorrência lógica da causa de pedir e do pedido caracteriza inépcia da petição

inicial e leva ao seu indeferimento, na forma do artigo 330, I e §1º, I, III e IV, do CPC.

Trabalho⁹²², a caracterização do *assédio* depende de comportamento reiterado ou que perdura no tempo, não podendo ser meramente fato isolado. De toda forma, uma única ação ajuizada abusando do direito de ação já é passível de configuração de assédio processual, já que por si só se prorroga no tempo e envolve diversos atos da parte autora, sejam preparatórios ou processuais, incluindo os recursos que evidenciam a irresignação com a tutela jurisdicional. Como visto no caso envolvendo a interrupção de gravidez, bastou uma única ação (impetrar *habeas corpus*) para configuração do abuso processual, que perdurou fisicamente durante dias e psicologicamente por muito mais tempo, inclusive até o devido reconhecimento do dever de indenizar pelo STJ onze anos depois⁹²³.

O fato isolado, de toda forma, pode ser devidamente verificado dentro do procedimento originário e com as formas clássicas de inibição do dano

processual: o ato atentatório à dignidade da justiça e a litigância de má-fé.

Por fim, em embargos de declaração opostos contra o acórdão em análise,⁹²⁴ o STJ também esclareceu que não é necessário que as condutas realizadas devem ter coincidência temporal com os danos a serem reparados. Isso porque os atos vão se acumulando com o tempo e podem configurar dano pelo *conjunto da obra*. Além disso, por mais que os atos tenham sido praticados anos e anos atrás, a caracterização do prazo prescricional observará a ocorrência do dano, que pode ser mais recente.⁹²⁵

Outro elemento que também caracteriza o *assédio processual* é a existência de determinações judiciais e irresignação em face delas. O inconformismo do ser humano é sentimento natural, que envolve inclusive percepções pessoais sobre o conceito de justiça, mas deve ser adequadamente canalizado quando o

⁹²² A título de exemplo, cita-se decisão do TRT da 1ª Região (ROT 0010094-17.2015.5.01.0070, relator Desembargador José Geraldo da Fonseca, 8ª Turma, julgado em 06/02/2018, DJe de 22/02/2018), decisão do TRT da 2ª Região (ROT 1000308-70.2020.5.02.0702; relator Desembargador Moisés dos Santos Heitor, 1ª Turma, julgado em 10/06/2021, DJe de 13/06/2021) e decisão do TRT da 3ª Região (ROT 0010909-51.2018.5.03.0038; relatora Desembargadora Taisa Maria M. de Lima, 10ª Turma, julgado em 09/06/2020, DJe de 15/06/2020).

⁹²³ Os fatos envolvendo a gestão ocorreram em 2005, enquanto a decisão do STJ sobre a indenização foi proferida apenas em 2016. Cabe indicar que o TJGO havia afastado a responsabilidade pelo ocorrido, pautado na amplitude do direito de ação.

⁹²⁴ EDcl no REsp n. 1.817.845/MS, relatora Ministra Nancy Andriahi, Terceira Turma, julgado em 04/02/2020, DJe de 06/02/2020.

⁹²⁵ Acórdão: Desse modo, não há que se falar em contradição, na medida em que o fato de se reconhecer a ilicitude das condutas processuais dos embargantes, que se acumularam e que se avolumaram no tempo, não implica, necessariamente, na conclusão de que teria de haver coincidência temporal com o período dos danos a serem reparados. É perfeitamente possível, pois, que da somatória de atos ilícitos praticados ao longo de 39 anos de condutas processuais inadequadas resulte o dever de reparar os danos causados em período menor, observando-se o prazo prescricional previsto em lei.

inconformismo se der em razão de decisão judicial. Como se sabe, o instituto dos recursos existe exatamente como forma de garantir que o inconformismo possa ensejar a reanálise da decisão.

Entretanto, também existem limites ao inconformismo e aos recursos – o procedimento deve ser respeitado, principalmente após o seu esgotamento e a formação da coisa julgada. A elevada judicialização que permeia a cultura brasileira, por outro lado, pode ser extremada ao ponto de jamais se resignar perante as decisões judiciais, procurando de qualquer forma impedir ou reverter os efeitos concretos, ainda que por meios escusos. Aqui se observa terreno fértil para aparecimento dos abusos processuais, incluindo o *assédio processual*.

Esse comportamento afronta diretamente a essência do Poder Judiciário, aproximando-se do que é denominado internacionalmente de *contempt of court* (em tradução livre, desprezo pela corte).⁹²⁶ *Contempt of court* pode ser entendido como a “prática de qualquer ato que tenda a ofender um tribunal na administração da justiça ou a diminuir sua autoridade ou dignidade, incluindo a desobediência a uma ordem”.⁹²⁷

Nesse sentido, é inerente à própria existência e sustentação do Poder Judiciário que existam meios

capazes de tornar eficazes as suas decisões.⁹²⁸ O *assédio processual*, quando tenta impedir ou postergar a concretização de decisões judiciais, constitui uma forma de *contempt of court* a ser afastada.

É importante observar que o desrespeito às decisões judiciais não é elemento essencial do *assédio processual*, já que este pode ocorrer mesmo antes da existência de qualquer decisão, como no caso de múltiplas ações intentadas ao mesmo tempo. Além disso, o dano causado pode ser independente da existência de determinação judicial, como o que ocorre quando há simples publicização da existência de ações em face de alguém, gerando desconfiança do público em geral, no meio em que exerce atividades ou em suas atividades privadas, como família e demais relações pessoais.

O que se observa, no entanto, é que o evidente desrespeito ou resistência em face de decisões judiciais contribui para a ocorrência do abuso processual. Isto é, o *contempt of court* pode constituir *assédio processual* quando o ato envolver as demais características aqui exploradas, mas o nem todo *assédio processual* advém do *contempt of court*. Inclusive, a conduta se torna ainda mais grave ao gerar danos também à jurisdição, além da parte prejudicada. Assim, quando o

⁹²⁶ Paulo Afonso Brum Vaz traduz ainda como “desacato à corte” ou “desrespeito à corte” (VAZ, Paulo Afonso Brum. O contempt of court no novo processo civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 118, nov-dez, 2004, p. 150).

⁹²⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. Ética, Abuso do Processo e Resistência às Ordens Judiciárias: O

Contempt Of Court. *Revista de Processo*, São Paulo. v. 102, abr-jun, 2001, p. 222.

⁹²⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini. Ética, Abuso do Processo e Resistência às Ordens Judiciárias: O Contempt Of Court. *Revista de Processo*, São Paulo. v. 102, abr-jun, 2001, p. 222.

assédio processual também constitui *contempt of court*, a conduta se revela ainda mais grave.

Por fim, a última característica do *assédio processual* que pode ser extraída do acórdão em análise é a desnecessidade de observância do comportamento abusivo em cada processo, pois o dano pode surgir do conjunto da obra. Conforme consignado, o abuso processual pode ser oriundo de um ato só ou de “uma série de atos concertados, em sucessivas pretensões”.⁹²⁹

Já em relação à existência de dano, por simples observação do regramento geral sobre dano material, já resta claro que se há dano, ainda que processual, este deve ser indenizado.⁹³⁰ Configurada a conduta de abuso processual, coube à Terceira Turma do STJ analisar se é possível identificar dano a partir do abuso realizado.

Buscando inspiração na teoria do *sham litigation*, que será tratada adiante, não houve hesitação em consolidar que o exercício abusivo de direitos processuais é capaz de gerar danos aos envolvidos, sejam materiais ou morais. Especificamente, o *assédio processual* acaba por criar excessivo ônus à parte contrária, uma vez que é chamada a exercer o seu direito de defesa infinitas

vezes. Seja por dificultar a análise de mérito, conturbar o andamento processual ou postergar a efetivação do direito material, o abuso do direito de ação gera amplos prejuízos aos envolvidos, inclusive à própria justiça que deve tratar tantas demandas e, ao final, ainda exercer maior hermenêutica sobre o abuso ocorrido.

Além disso, o *assédio processual* posterga os efeitos da segurança jurídica esperada após a resolução do conflito judicial, já que pode permanentemente colocar em xeque a coisa julgada formada. Assim, cabe à parte assediada reiteradamente apontar que a questão já foi resolvida ou está em análise em outro processo.

No caso em concreto, foi determinada liquidação de sentença por arbitramento para delimitar o dano material e foi reconhecido o dano moral de 100 mil reais para cada prejudicado. Contribuindo ou não para perceber a cultura jurídica que envolveu o caso, posteriormente foram propostas 04 medidas para tentar a alteração da decisão pela parte sucumbente (três embargos de declaração e uma petição avulsa).

Resta claro do acórdão que o foco da análise para a identificação do abuso de direito processual é o

⁹²⁹ A regra segundo a qual a responsabilização por dano processual se apura no próprio processo (art. 18, §2º, do CPC/73; art. 81, §3º, do CPC/15) é obviamente aplicável quando o abuso de direito de que resulta o dano for suscetível de caracterização, ou disser respeito, apenas aos atos endoprocessuais nele praticados.

⁹³⁰ Nos termos do próprio acórdão: “A figura do abuso de direito é entre nós conhecida e

estudada essencialmente na perspectiva do direito material e, sobretudo, no âmbito do direito privado, em razão do que dispõe o art. 187 do CC/2002, segundo o qual ‘também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes?’”

comportamento das partes que, ainda que revestido de legalidade, esconde objetivos abusivos:

O ardil, não raro, é camuflado e obscuro, de modo a embaralhar as vistas de quem precisa encontrá-lo. O chicaneiro nunca se apresenta como tal, mas, ao revés, age alegadamente sob o manto dos princípios mais caros, como o acesso à justiça, o devido processo legal e a ampla defesa, para cometer e ocultar as suas vilezas. O abuso se configura não pelo que se revela, mas pelo que se esconde.

Após o julgamento ocorrido em outubro de 2019, o termo *assédio processual*, que não aparecia nas ementas e pesquisas de jurisprudência, passou a ser mais recorrente no STJ – capitaneado pelos entendimentos da Ministra Nancy Andrighi, seguida dos demais ministros da Terceira Turma. No ano seguinte de 2020, por exemplo, foram 21 menções ao termo em ementas de julgamento (1 acórdão e 20 decisões monocráticas),⁹³¹ evidenciando a concretização da classificação. Trata-se, portanto, de importante julgado para a evolução da identificação dos abusos processuais que se renovam no tempo.

3. MODALIDADES DO DIREITO ESTRANGEIRO DE PROTEÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL A PARTIR DA

⁹³¹ Pesquisa realizada pelo sistema de pesquisa de jurisprudência do STJ, no dia 15/02/2021.

⁹³² FERNANDES, Almir Garcia. *Sham litigation*: uso abusivo do direito de petição na propriedade

PROIBIÇÃO DE COMPORTAMENTOS PROCESSUAIS ABUSIVOS RELACIONADOS AO DIREITO DE AÇÃO

Examinado o entendimento firmado pelo STJ, passa-se à análise de algumas situações regulamentadas em ordenamentos jurídicos estrangeiros que visam à tutela da boa-fé processual a partir da vedação do exercício abusivo de direitos processuais.

3.1 PROIBIÇÃO DA SHAM LITIGATION

A expressão *sham litigation* (em tradução livre, litigância vergonhosa, ou simulada, ou fingida, ou falsa) é proveniente do direito concorrencial estadunidense. O termo foi originalmente cunhado para retratar o abuso no direito de petição com o objetivo de eliminação ou enfraquecimento mercadológico de sociedades empresárias ou empresários concorrentes. Posteriormente, passou a abarcar qualquer abuso com a finalidade ampla de produzir efeitos anticoncorrenciais.

Historicamente, o direito concorrencial nos EUA teve importante regulamentação por meio do *Sherman Act*, de 1890, cujo escopo era conter abusos de poder econômico, tais como nos casos dos cartéis e trustes.⁹³² Por outro lado, o amplo exercício do direito de petição era assegurado tanto pela Primeira Emenda da Constituição

intelectual e no direito da concorrência. *Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência*, v. 5, n. 1, Goiânia, p. 65-68, jan./jun. 2019.

Americana, como pela doutrina *Noerr-Pennington* – formada a partir do julgamento dos casos *Eastern Railroad Presidents Conference vs. Noerr Motor Freight Inc.* e *United Mine Workers vs. Pennington* –, segundo a qual a legislação antitruste não poderia impedir o acesso dos cidadãos aos poderes públicos constituídos, inclusive ao Poder Judiciário.⁹³³

Diante desse cenário, a partir do precedente formado no julgamento do caso *Califórnia Motor Transport Co. vs. Trucking Unlimited* – cujas bases foram posteriormente reiteradas no julgamento do caso *Otter Tail Power Co. vs. United States* – a Suprema Corte estadunidense decidiu que configura *sham litigation* a utilização, por parte de uma sociedade empresária, do seu direito de petição com o exclusivo propósito abusivo de fraudar a concorrência ou de gerar consequências anticoncorrenciais.⁹³⁴

Após, por meio do julgamento do caso *Professional Real Estate Investors, Inc. vs. Columbia Pictures Industries, Inc.*, a Suprema Corte estadunidense definiu os dois critérios para a caracterização da *sham litigation* e

consequente inaplicabilidade da doutrina *Noerr-Pennington*, a saber: a) o elemento objetivo, traduzido pela formulação de pleitos objetivamente infundados (*objective baseless claims*), no sentido de que a ação deve ser desprovida de qualquer fundamento, não sendo racionalmente esperada qualquer expectativa de procedência quanto ao mérito por parte do demandante; b) o elemento subjetivo, revelado pela finalidade anticompetitiva do litigante, na medida em que a ação é deflagrada como subterfúgio fraudulento para camuflar uma tentativa de ingerir diretamente nas relações empresariais e mercadológicas do concorrente.⁹³⁵

No Brasil, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) constantemente é provocado a deliberar sobre alegações de infração da ordem econômica por força de prática de conduta proibida que vulnera a livre concorrência (v.g., art. 36, I e §3º, IV, da Lei n.º 12.529/2011). Nessas hipóteses, a caracterização da *sham litigation* é sustentada por sociedades empresárias que atribuem prática anticoncorrencial a concorrentes.⁹³⁶

⁹³³ VINHAS, Tiago Cação. *Sham litigation: do abuso do direito de petição com efeitos anticoncorrenciais*. 2014. 228 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 24-31.

⁹³⁴ RENZETTI, Bruno Polonio. *Sham litigation: origens, (in)definições e recepção no direito concorrencial brasileiro*. 2015. 98 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015, p. 42-52.

⁹³⁵ SILVA, Lucia Helena Salgado e; ZUCOLOTO, Graziela Ferrero; BARBOSA, Denis Borges de. Litigância predatória no Brasil. *Radar: Tecnologia, Produção e Comércio Exterior*,

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Diretoria de Estudos e Políticas Setoriais, de Inovação, Regulação e Infraestrutura, n. 22, Brasília: Ipea, p. 27-30, nov. 2012.

⁹³⁶ A título exemplificativo, é possível mencionar os seguintes casos em que o CADE foi instado a se manifestar sobre a existência de *sham litigation*: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO 08012.007189/2008-08. Interessados: Bann Química Ltda. e outros, data de registro: 08/09/2011; CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO

Já no âmbito dos tribunais judiciais, há entendimento no sentido do enquadramento da *sham litigation* como litigância de má-fé, em virtude de configuração de exercício dissimulado do direito de ação e do processo judicial para obtenção de objetivo ilegal consistente no propósito de prejudicar concorrente (art. 80, III, do CPC).⁹³⁷

3.2 PROIBIÇÃO DA *FRIVOLOUS LITIGATION*

A expressão *frivolous litigation* (em tradução livre, litigância frívola ou litigância leviana) possui propósito aproximado da *sham litigation* ao retratar o uso abusivo do direito de ação mediante a formulação de pretensão objetivamente infundada. Todavia, diferentemente da *sham litigation*, cuja incidência está conformada ao direito concorrencial, a ideia da *frivolous litigation* é mais ampla e se irradia para todos os ramos da ciência jurídica.

Em geral, as ações frívolas são aquelas que contêm pretensões desprovidas de fundamentos fáticos

e/ou jurídicos. Em geral, as ações frívolas são aquelas que contêm pretensões desprovidas de fundamentos fáticos e/ou jurídicos. Entretanto, como é observado nos diversos institutos envolvendo boa-fé e abuso do direito, o conceito do que é frívolo não é claro e gera insegurança na interpretação e aplicação do instituto.⁹³⁸

Diante disso, podem ser gerados, por exemplo, prejuízos na esfera financeira, constrangimento moral desproporcional, lesões psíquicas graves ou comprometimento da reputação da parte prejudicada. Em alguns casos é considerado persecução processual intencionalmente maliciosa na esfera civil (*malicious civil prosecution*), que necessita de incisiva atuação de controle por parte do Judiciário, inclusive mediante a aplicação de sanções.⁹³⁹

A previsão do instituto *frivolous litigation* é especialmente difundida nos EUA. No Texas, por exemplo, o *Civil Practice and Remedies Code*, nas Seções 9.001 a 9.014, dispõe que as reivindicações frívolas são aquelas que

08012.004572/2007-15. Interessados: Amitech Brazil Tubos Ltda. e outros, data de registro: 28/02/2012; CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO 08012.004283/2000-40. Interessados: Comissão de Defesa do Consumidor e outros, data de registro: 09/09/2000.

⁹³⁷ A título exemplificativo, conferir: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL: APC 1059613, PROCESSO 20150111236025APC - (0035912-64.2015.8.07.0001 - Res. 65 CNJ), Relator Desembargador Teófilo Caetano, 1ª Turma Cível, julgado em 08/11/2017, DJE 22/11/2017; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E

TERRITÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL: APC 1011180, PROCESSO 20160110825507APC - (0023347-34.2016.8.07.0001 - Res. 65 CNJ), Relator Desembargador Hector Valverde, 1ª Turma Cível, julgado em 19/04/2017, DJE 16/05/2017.

⁹³⁸ Nesse sentido: CALL, Keith A. Can We Define Frivolous. *Utah Bar Journal*, v. 32, nº 6, November/December, 2019, p. 50; e LEVINE, Samuel J. Seeking a Common Language for the Application of Rule 11 Sanctions: What is Frivolous. *Nebraska Law Review*, v. 78, nº 3, 1999, p. 677-699.

⁹³⁹ WADE, John W. *On frivolous litigation: a study of tort liability and procedural sanctions*. *Hofstra Law Review*, v. 14, n. 3, p. 437 et seq., Spring 1986.

não se baseiam em nenhum fundamento de fato, não são asseguradas por nenhuma lei existente ou não são respaldadas por nenhum argumento de boa-fé que seja suficiente para a extensão, modificação ou reversão de norma existente. Nesse sentido, a litigância frívola é caracterizada quando a pretensão é deduzida em uma das seguintes situações: a) sem fundamento relevante e com má-fé; b) sem fundamento relevante e com o propósito de causar assédio; c) sem fundamento e com finalidades impróprias, tais como para causar protelações indevidas ou aumentos desnecessários nos custos do litígio.⁹⁴⁰

Já na Pensilvânia, o *Pennsylvania Code*, na regra 233.1, define que ocorre litigância frívola quando o autor, em causa própria, deduz as mesmas ou semelhantes reivindicações que já apresentou anteriormente contra o mesmo réu, desde que esses pleitos já tenham sido resolvidos previamente por meio de acordo ou decisão judicial definitiva. Nessa hipótese, mais restritiva e próxima à proteção da coisa julgada, o tribunal poderá impedir o prosseguimento da ação frívola, salvo se a demanda versar sobre direito de família.⁹⁴¹

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de

declarar a ocorrência de “litigância manifestamente protelatória e frívola” em hipótese na qual a parte requerente ajuizou sucessivas ações idênticas em um curto espaço de tempo, com o objetivo de “tentar a sorte” na busca de várias decisões sobre a mesma matéria por mais de um juiz.⁹⁴² Nesse caso, a conduta ilícita foi aferida não apenas diante do constrangimento causado ao mesmo requerido pela imposição pelo requerente de várias posições processuais passivas, mas também em face da própria “dignidade da justiça” (em aproximação à previsão do art. 77, VI e §2º, do CPC).

3.3 PROIBIÇÃO DA VEXATIOUS LITIGATION

Nos EUA e outros países originários da *common law* também se utiliza o termo *vexatious litigation* (em tradução livre, litigância vexatória) para tratar do ajuizamento de ações abusivas. Em diferentes Estados dos EUA, no entanto, o termo é voltado especificamente para o ajuizamento de ações em causa própria e com intenção indevida. Nesse caminho, as dificuldades conceituais e de parametrização são ainda mais profundas.⁹⁴³

Inicialmente, cabe mencionar que não é raro verificar o uso de *frivolous*

⁹⁴⁰ UNITED STATES OF AMERICA. *Civil Practice and Remedies Code*. Disponível em: <https://statutes.capitol.texas.gov/?link=CP>. Acesso em: 23 out. 2020.

⁹⁴¹ UNITED STATES OF AMERICA. *Pennsylvania Code*. Disponível em: <http://www.pacodeandbulletin.gov/Display/pacode?file=/secure/pacode/data/231/chapter200/>

s233.1.html&d=reduce. Acesso em: 22 mai. 2022.

⁹⁴² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA: MS 37338/DF, Relator Ministro Luiz Fux, decisão monocrática, julgado em 31/08/2020, DJE 01/09/2020.

⁹⁴³ SCHILLER, Erin e; WERTKIN, Jeffrey A. *Frivolous Filings and Vexatious Litigation*.

litigation e *vexatious litigation* como sinônimos para institutos que sancionam os advogados pela qualidade das ações propostas. Exemplo disso são as regulações do Estado de Michigan, que tratam expressamente da *frivolous litigation*, mas são estendidas para a ideia da *vexatious litigation*⁹⁴⁴. O que parece importar é conseguir identificar a conduta e aplicar a sanção, não sendo imprescindível qual termo utilizar.

A situação nos EUA é tão grave que os tribunais de Massachusetts identificaram o ajuizamento de pelo menos 150 demandas judiciais, das quais surgiram pelo menos 90 apelações, de um homem em face da sua ex-namorada. Em outro caso, uma única pessoa ajuizou mais de 300 demandas em diferentes Estados contra tribunais, juízes e servidores públicos. Ambos os casos foram considerados como *vexatious litigation*.⁹⁴⁵

De toda forma, as previsões normativas da *vexatious litigation* indicam expressamente a necessidade de atuação do advogado em causa própria.

A título exemplificativo, a Seção 391 do Código de Processo Civil da Califórnia⁹⁴⁶ estabelece as seguintes hipóteses alternativas para a

configuração de *vexatious litigation* (em tradução livre): (a) caso o autor, no período de sete anos imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, tenha iniciado, processado ou mantido ao menos cinco litígios advogando em causa própria, exceto em situações específicas nos tribunais de pequenas causas (*small claim courts*); (b) caso o autor, advogando em causa própria, venha a pleitear judicialmente a mesma demanda contra o mesmo réu depois de já concluída validamente ação judicial anterior; (c) em qualquer litígio em que o autor, em causa própria, formule repetidamente pretensões judiciais, promova desnecessariamente produção antecipada de prova via *discovery* ou se envolva em outras táticas frívolas ou destinadas apenas a causar atrasos desnecessários; (d) caso o autor já tenha sido anteriormente declarado como litigante vexatório por um tribunal estadual ou federal em um processo judicial baseado nos mesmos ou semelhantes fundamentos de fato. As cortes da Califórnia, no entanto, já expandiram o instituto para casos nos quais quem representa o litigante faz parte da mesma sociedade de advogados dele ou mesmo quando não há atuação em causa própria, mas há intenso abuso do direito de ação.⁹⁴⁷

Georgetown Journal of Legal Ethics, v. 14, nº 4, Summer, 2001, p. 931.

⁹⁴⁴ Para tanto, Paul L. Hudgins define a *vexatious litigation* como a demanda *without sufficient grounds* (em tradução livre, sem fundamentos suficientes) e que serve apenas como *annoyance* (em tradução livre, perturbação) da outra parte. (HUDGINS, Paul L. *Vexatious and Frivolous Lawsuits: Attorney Sanctions in Michigan*. *Thomas M. Cooley Law Review*, v. 8, nº 3, 1991, p. 657-678).

⁹⁴⁵ Ambos os casos foram referenciados em: ZIELINSKI, Richard M. *Vexatious Litigation: A Vexing Problem*. *Boston Bar Journal*, v. 56, nº 4, Fall, 2012, p. 5-6.

⁹⁴⁶ UNITED STATES OF AMERICA. *California Code of Civil Procedure*. Disponível em: http://leginfo.ca.gov/faces/codes_displaySection.xhtml?sectionNum=391.&lawCode=CCP. Acesso em: 22 mai. 2023.

⁹⁴⁷ SCHILLER, Erin e; WERTKIN, Jeffrey A. *Frivolous Filings and Vexatious Litigation*.

No Texas, também nos EUA, o *Civil Practice and Remedies Code*, na Seção 11.054, define critérios semelhantes para a caracterização da litigância vexatória. De modo geral, o requerente incorre em *vexatious litigation* na hipótese em que o requerido comprove a ausência de probabilidade razoável de êxito da pretensão, de forma cumulativa com uma das seguintes situações: a) caso o autor, no período de sete anos imediatamente anterior à data de apresentação da respectiva moção pelo réu para declaração pelo tribunal da litigância vexatória, tenha iniciado, processado ou mantido ao menos cinco litígios em causa própria, ressalvadas situações específicas nos tribunais de pequenas causas (*small claim courts*); b) caso o autor venha a pleitear judicialmente a mesma demanda contra o mesmo réu depois de já concluída validamente ação judicial anterior; c) caso o autor já tenha sido anteriormente declarado como litigante vexatório por um tribunal estadual ou federal em um processo judicial baseado nos mesmos ou semelhantes fundamentos de fato.⁹⁴⁸

Por sua vez, a expressão *vexatious litigation* é utilizada em outros países de sistema *common law*. Na Inglaterra e no País de Gales, a litigância vexatória é compreendida como a

habitual e persistente propositura de ações judiciais sem fundamento razoável, seja contra mesma ou diferente pessoa. O controle judicial é realizado de duas formas: a) com base na Seção 42 do *Senior Courts Act 1981*, por meio da emissão pelas *High Courts* de *vexatious litigantes orders*, ou seja, ordens judiciais que impedem ou restringem o exercício do direito de ação de provocar a jurisdição estatal ou de prosseguir com um processo judicial, sem que haja autorização judicial expressa;⁹⁴⁹ b) com fulcro na *Practice Direction 3C* do *Civil Procedure Rules*, por intermédio da emissão pelos tribunais de *civil restraint orders*, isto é, ordens judiciais que aplicam sanções a litigantes que deduzem pretensões desprovidas totalmente de qualquer fundamento de mérito.⁹⁵⁰

Na Escócia, por seu turno, o *Vexatious Actions (Scotland) Act, 1898* atribui ao Tribunal de Sessão (*Court of Session*) o poder de coibir procedimentos judiciais vexatórios e sem fundamentos razoáveis, instituídos por uma pessoa de forma habitual e persistente, seja contra o mesmo sujeito ou partes diferentes.⁹⁵¹ Também no Canadá, a seção 40 (1) do *Federal Court Act* autoriza que o Tribunal Federal de Apelação (*Federal Court of Appeal*) ou o

Georgetown Journal of Legal Ethics, v. 14, nº 4, Summer, 2001, p. 922-923.

⁹⁴⁸ UNITED STATES OF AMERICA. *Civil Practice and Remedies Code*. Disponível em: <https://statutes.capitol.texas.gov/?link=CP>. Acesso em: 23 mai. 2023.

⁹⁴⁹ ENGLAND. *Senior Courts Act 1981*. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1981/54/section/42>. Acesso em: 23 mai. 2023.

⁹⁵⁰ ENGLAND. *Civil Procedure Rules*. Disponível em: https://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules/part03/pd_part03c. Acesso em: 23 mai. 2023.

⁹⁵¹ SCOTLAND. *Vexatious Actions (Scotland) Act, 1898*. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/Vict/61-62/35/enacted>. Acesso em: 23 mai. 2023.

Tribunal Federal (*Federal Court*) proíba a continuidade de uma ação ou o ajuizamento de demanda nova por pessoa que persistentemente tenha instituído ou conduzido procedimentos de maneira vexatória.⁹⁵²

Em Queensland, na Austrália, o *Vexatious Proceedings Act of 2005* caracteriza o procedimento vexatório a partir dos seguintes critérios cumulativos: a) o procedimento judicial é deflagrado por meio de abuso do exercício do direito de ação; b) o procedimento judicial é instaurado e conduzido com a finalidade de causar assédio, constrangimento, atraso, dano ou qualquer outro propósito injusto; c) o procedimento judicial é instaurado sem base racional.⁹⁵³

No mesmo sentido, a seção 40 (1) do *Federal Court Act* do Canadá autoriza que o *Federal Court of Appeal* ou o *Federal Court* (em tradução livre, o Tribunal Federal de Apelação ou o Tribunal Federal) proíba a continuidade de uma ação ou o ajuizamento de nova demanda por pessoa que persistentemente tenha instituído ou conduzido procedimentos de maneira vexatória.⁹⁵⁴

Em geral, percebe-se a tendência dos países de *common law* de aplicarem sanções aos advogados que atuam em casos nos quais há abuso de direito

processual, ainda que algumas normas também determinem a punição das partes litigantes. Por outro lado, as consequências envolvem principalmente a reparação de danos, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios da outra parte, e a proibição de litigar em juízo. No entanto, assim como no Brasil, há indícios de que as sanções são aplicadas apenas em casos extravagantes, por mais que alguns regramentos possuam critérios mais objetivos em torno da falta de fundamento do pedido ou da reiteração de condutas.

3.4 PROIBIÇÃO DA SPLITTING OF CAUSES OF ACTION E DO FLOOD OR BURY IN DOCUMENTS

Há também condutas pontuais que são proibidas em outros ordenamentos jurídicos em decorrência de abuso do direito processual. Nos EUA, cabe destacar a situação denominada de *splitting of causes of action*⁹⁵⁵, que consiste no fracionamento da mesma demanda a partir do desmembramento das suas múltiplas causas de pedir em várias ações judiciais pulverizadas. Como decorrência da teoria da coisa julgada (*res judicata*), uma única causa não

⁹⁵² CANADA. *Federal Court Act*. Disponível em: <https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/F-7/page-7.html#docCont>. Acesso em: 23 mai. 2023.

⁹⁵³ AUSTRALIA. *Vexatious Proceedings Act 2005*, *Dictionary*, p. 16. Disponível em: <https://www.legislation.qld.gov.au/view/pdf/info/rce/current/act-2005-044>. Acesso em: 23 mai. 2023.

⁹⁵⁴ CANADA. *Federal Court Act*. Disponível em: <https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/f-7/page-4.html#h-239616>. Acesso em: 23 mai. 2023.

⁹⁵⁵ Sobre a expressão: MCNISH, J. Hammond. Joinder and Splitting of Causes of Action in Nebraska. *Nebraska Law Review*, v. 26, nº 1, November, 1946, p. 42-68.

pode ser cindida entre várias ações judiciais, a fim de evitar a litigância sobre a mesma questão em diversos procedimentos.⁹⁵⁶

Há indicações de que o tema é tratado desde o século XIX, com decisões determinando consequências para a separação das demandas na Inglaterra e em diversos Estados dos EUA, como Texas, Oregon e Nebraska.⁹⁵⁷ Entretanto, até hoje é alvo de discussões para a adequação do comportamento aos melhores interesses da administração da Justiça.

Em países da Europa também é possível observar regra semelhante. Na Espanha, por exemplo, o art. 400 da *Ley de Enjuiciamiento Civil* dispõe que não é possível reservar alegações de fatos e de fundamentos jurídicos para processo ulterior, sob pena de preclusão. Em outras palavras, quando a causa se fundar em diferentes fundamentos fáticos e jurídicos, cabe ao requerente deduzir todos eles ao tempo da propositura da primeira ação.⁹⁵⁸

Na França, a Corte de Cassação, por meio da decisão *Cesareo* de 07/07/2006, “introduziu um princípio de concentração dos fatos desde o primeiro processo, a saber, um ônus de alegar todas as causas de pedir passíveis de serem invocadas para fundamentar o pedido”. A decisão teve

como finalidade evitar a litigância repetitiva sobre as mesmas questões e prestigiar os princípios da boa-fé e da economia processuais – embora haja resistência doutrinária no sentido de que o ônus da concentração das causas de pedir na mesma ação infringe o princípio da demanda e as garantias fundamentais do contraditório e do acesso à justiça.⁹⁵⁹

No Brasil, a conexão entre ações (art. 55 do CPC), os limites objetivos da coisa julgada (art. 503 do CPC), a extensão da eficácia da coisa julgada sobre questões prejudiciais (art. 503 do CPC) e a eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 508 do CPC) parecem enfrentar a questão. Não há qualquer relação com a litigância de má-fé ou outro instituto envolvendo abuso do direito processual.

Retomando a perspectiva estadunidense, a figura do *splitting of causes of action* expande a noção do *document dump* e do *bury in documents* (em tradução livre, despejo de documentos e enterrar em documentos). Por mais que as duas condutas envolvam atos de uma das partes que gerem excessivo trabalho e intimidação da parte contrária, enquanto a primeira (*document dump*) parte do ajuizamento de diversas ações procurando multiplicar os

⁹⁵⁶ CLARK, Charles E. Joinder and Splitting of Causes of Action. *Michigan Law Review*, v. 25, n. 393, 1927, p. 393.

⁹⁵⁷ George Rossman apresenta diversos casos e indica a situação do tema em diversos estados dos EUA e na Inglaterra no início do século XX. (ROSSMAN, George. Joinder of Causes of Action. *American Law Review*, v. 57, nº 4, July-August, 1923, p. 532-548).

⁹⁵⁸ ESPAÑA. *Ley 1/2000, de 7 de enero, de Enjuiciamiento Civil*. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2000-323>. Acesso em: 23 mai. 2023.

⁹⁵⁹ BONATO, Giovanni. Algumas considerações sobre coisa julgada no novo Código de Processo Civil brasileiro: limites objetivos e eficácia preclusiva. *Revista de Processo Comparado*, São Paulo, v. 2, ano 1, jul-dez, 2015, p. 137-138.

procedimentos, prazos e atos a serem produzidos, a segunda (*bury in documents*) é baseada na entrega de incontáveis documentos dentro de um mesmo procedimento, dificultando excessivamente a impugnação de cada um deles. Além disso, é comum tentar esconder um documento importante dentre centenas sem relevância, levando a parte a procurar uma *agulha no palheiro*.⁹⁶⁰

Atualmente, com a realização do procedimento de *discovery* de forma digital (*E-Discovery*), a conduta de entregar quantidade massiva de documentos também ganhou a denominação de *data dump*, já que pode ir além de documentos e envolver também dados digitais de todos os tipos, como códigos de programação, por exemplo.⁹⁶¹ Como se vê, tais condutas elevam consideravelmente o custo de estar em juízo, tentando exaurir os esforços da parte contrária por meios econômicos, e são passíveis de punição no sistema jurídico dos EUA.⁹⁶²

Nesses tipos de abusos processuais, observa-se o exagero na utilização de poderes e a falta de razoabilidade na criação de deveres de resposta da parte contrária, seja em razão de múltiplos procedimentos ou da necessidade de averiguar e impugnar

cada documento. Há claro desrespeito aos parâmetros de boa-fé processual atrelados à conduta ilícita realizada.

3.5 STRATEGIC LAWSUIT AGAINST PUBLIC PARTICIPATION (SLAPP) E CHILLING EFFECT – PROIBIÇÃO DO USO DO PROCESSO COMO FORMA DE CENSURA

Nos EUA ainda há expressa identificação de outra conduta atrelada ao abuso do direito de ação. Trata-se da utilização do processo para tentar censurar a divulgação de informações sobre pessoas públicas.

Por estarem culturalmente ligados a discussões sobre democracia e participação dos indivíduos na política, os cidadãos estadunidenses protegem com bastante afinco a liberdade de expressão. Entretanto, a divulgação de informações sobre pessoas públicas – aqui entendidas como aquelas que atuam com questões de interesse geral e possuem reputação a zelar para garantir suas atividades – pode causar severos danos à imagem de alguém. É comum que as grandes organizações ou pessoas de elevada importância tenham holofotes sobre suas ações e gerem as mais diversas manifestações sobre suas atividades.

⁹⁶⁰ Flávio Luiz Yarshell trata da questão como “prova documental volumosa”. (YARSELL, Flávio Luiz. *Prova documental volumosa: perplexidades geradas pelo document dump*. Artigo do Conjur, publicado em 20 de outubro de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-20/flavio-yarshell-perplexidades-geradas-document-dump>. Acesso em: 23 mai. 2023).

⁹⁶¹ NELSON, Sharon D.; SIMEK, John W. *Data Dumps: The Bane of E-Discovery*. Artigo da

Sensei Enterprises, Inc. Disponível em: <https://senseient.com/wp-content/uploads/07-12-12-Data-Dumps.pdf>. Acesso em: 23 mai 2023.

⁹⁶² Em 2016, a Corte de Nova York condenou parte por abuso no procedimento de *discovery* (*Arbor Realty Funding, LLC v. Herrick, Feinstein LLP*, 42 N.Y.S. 3d 823 – N.Y. App. Div. 2016). Por produzir e entregar mais de 30.000 (trinta mil documentos), a parte foi condenada no pagamento de U\$ 10.000,00 (dez mil dólares).

Tais pessoas públicas podem se revoltar contra críticas e notícias de suas vidas que vierem a ser divulgadas. Em razão disso, iniciam cruzadas jurídicas para punir e silenciar os responsáveis pela publicização das informações. O ajuizamento de ações que procuram censurar a participação dos cidadãos em assuntos públicos é denominado de *strategic lawsuit against public participation* – SLAPP (em tradução livre, processo judicial estratégico contra a participação pública).

A intenção – chamada de *chilling effect* (em tradução livre, efeito de esfriar ou abafar) – é suavizar, sufocar e intimidar as participações que são contrárias aos interesses da pessoa pública para não ser prejudicada publicamente, ainda que mereça.⁹⁶³ Isto é, procura-se usar o processo judicial para dificultar a publicização de informações sobre pessoas públicas, em tentativa de censura.

Cabe apontar que o objetivo do SLAPP não é necessariamente obter a procedência do pedido, mas conseguir

diminuir a força das críticas e protestos, além de desestimular outros cidadãos de agirem da mesma forma, afetando diretamente a liberdade de expressão, ainda mais por envolver questões de interesse da sociedade.⁹⁶⁴ Há clara deturpação do objetivo do processo: não há propriamente conflito a ser resolvido e a demanda acaba sendo usada como forma de garantir interesses escusos, permitindo o uso da força de pessoas públicas sobre os cidadãos.

Assim como a *vexatious litigation*, o instituto de combate ao SLAPP, chamado de Anti-SLAPP, teve origem legislativa na Califórnia em 1993.⁹⁶⁵ Ainda não há legislação federal nos EUA que trate do desincentivo ao SLAPP, por mais que existam projetos de lei já propostos nesse sentido.⁹⁶⁶

Diante disso, percebeu-se que a identificação do SLAPP pode ser feita em uma única ou em várias ações com o que é chamada de *without substantial merit* (em tradução livre, sem mérito substancial). A visualização da falta de fundamento é elemento que aproxima o SLAPP da *frivolous litigation*, muitas

⁹⁶³ TATE, Kathryn W. California's Anti-Slapp Legislation: A Summary of and Commentary on Its Operation and Scope. *Los Angeles Law Review*, nº 33, 2000, p. 801. Disponível em: <https://digitalcommons.lmu.edu/llr/vol33/iss3/1>. Acesso em: 14 jun 2022. No mesmo sentido: FURMAN, Joshua R. Cybersmear or Cyber-SLAPP: Analyzing Defamation Suits Against Online John Does as Strategic Lawsuits Against Public Participation. *Seattle University Law Review*, nº 25, 2001, p. 213. Disponível em: <https://digitalcommons.law.seattleu.edu/sulr/vol25/iss1/10/>. Acesso em: 15 jun 2022.

⁹⁶⁴ TATE, Kathryn W. California's Anti-Slapp Legislation: A Summary of and Commentary on Its Operation and Scope. *Los Angeles Law*

Review, nº 33, 2000, p. 801. Disponível em: <https://digitalcommons.lmu.edu/llr/vol33/iss3/1>. Acesso em: 14 jun 2022.

⁹⁶⁵ TATE, Kathryn W. California's Anti-Slapp Legislation: A Summary of and Commentary on Its Operation and Scope. *Los Angeles Law Review*, nº 33, 2000, p. 801. Disponível em: <https://digitalcommons.lmu.edu/llr/vol33/iss3/1>. Acesso em: 14 jun 2022.

⁹⁶⁶ Conforme informação constante do site Congresso dos EUA, a questão consta do *H.R.7771 - Citizen Participation Act of 2020*. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/116th-congress/house-bill/7771/titles>. Acesso em: 14 jun 2022.

vezes visto como uma de suas espécies.⁹⁶⁷

Além disso, o apontamento de desrespeito à primeira emenda constitucional dos EUA, o uso de demandas com base em difamação ou reparação de danos e a baixa probabilidade de procedência do pedido são indícios de ocorrência do abuso envolvido no SLAPP.⁹⁶⁸ Atualmente, com o avanço e velocidade da *internet*, criou-se o termo Cyber-SLAPP para tentar restringir os ambientes de fala no âmbito digital.⁹⁶⁹

Assim, percebe-se que a ilegalidade mais uma vez está ligada ao direito de ação e é verificada no conteúdo das demandas propostas, seja pela falta de fundamento ou pela baixa probabilidade de procedência.

No Brasil, a questão foi apontada, sem concreta comprovação, em caso envolvendo a sociedade ThyssenKrupp Atlantic Steel Company (TKCSA), que ajuizou diversas ações em face de pesquisadores vinculados à UERJ (Universidade Estadual do Rio de Janeiro) e a Fiocruz (Fundação Oswaldo Cruz). Foram ajuizadas ações separadas

e consecutivas em face de Hermano Albuquerque de Castro, Alexandre Pessoa Dias e Monica Cristina Lima por publicarem pesquisa avaliando o impacto social, ambiental e à saúde causados pela implantação e operação da ThyssenKrupp em Santa Cruz, no Rio de Janeiro.⁹⁷⁰

É importante observar que a consequência padrão brasileira, envolvendo multas e verbas sucumbenciais, pode não ser suficiente para contenção da prática. Isso porque o custo pode ser vantajoso em face do negócio que está sendo protegido. O prejuízo financeiro pode vir a ser menor do que o prejuízo causado pelas críticas que se pretende calar. No entanto, a questão ainda é pontual no Brasil e está longe de ser especificamente delimitada como ocorre nos EUA.

3.6 IDENTIFICAÇÃO DE TÁTICAS DE GUERRILHA NA ARBITRAGEM INTERNACIONAL

Em movimento recente, a arbitragem internacional também passou a olhar com mais cuidado para

⁹⁶⁷ WALDMAN, Thomas A. Slapp Suits: Weaknesses in First Amendment Law and in the Courts' Responses to Frivolous Litigation. *UCLA Law Review*, v. 39, nº 4, April, 1992, p. 979-1054.

⁹⁶⁸ Sobre os requisitos e características: WALDMAN, Thomas A. Slapp Suits: Weaknesses in First Amendment Law and in the Courts' Responses to Frivolous Litigation. *UCLA Law Review*, v. 39, nº 4, April, 1992, p. 983; e TATE, Kathryn W. California's Anti-Slapp Legislation: A Summary of and Commentary on Its Operation and Scope. *Los Angeles Law Review*, nº 33, 2000, p. 801. Disponível em: <https://digitalcommons.lmu.edu/llr/vol33/iss3/1>. Acesso em: 14 jun 2022.

⁹⁶⁹ FURMAN, Joshua R. Cybersmear or Cyber-SLAPP: Analyzing Defamation Suits Against Online John Does as Strategic Lawsuits Against Public Participation. *Seattle University Law Review*, nº 25, 2001, p. 213. Disponível em: <https://digitalcommons.law.seattleu.edu/sulr/vol25/iss1/10/>. Acesso em: 15 jun 2022.

⁹⁷⁰ Sobre o fato, vale a pena verificar: <http://www.abrasco.org.br/UserFiles/File/ABRASCO DIVULGA/2011/ABRASCOHAC.pdf> e <http://www.global.org.br/blog/apoie-os-servidores-publicos-processados-pela-tkcsa/>. Acessados em: 15 jun 2022.

os atos das partes envolvidas na resolução de conflitos. Isso porque está cada vez mais usual o abuso de “regras procedimentais da arbitragem para benefício próprio e com o objetivo de retardar a audiência e procrastinar, para tornar o procedimento ineficaz”.⁹⁷¹

Ao observar as diversas possibilidades de produção de atos contra a boa-fé na arbitragem, este conjunto ganhou o nome de *táticas de guerrilha*.⁹⁷² Por mais que o conceito se aproxime do abuso processual em sentido amplo, também abrange o uso indiscriminado do direito de ação como forma de obter vantagem ilícita ou prejudicar a parte contrária.

Há possibilidade de envolver até a utilização de procedimentos judiciais para afetar o procedimento arbitral. Destaca-se três condutas específicas: a obtenção de liminares anti-arbitragem, o questionamento judicial da sentença arbitral por meio de ação anulatória e a

impugnação ao cumprimento de sentença arbitral. Como forma de impedir ou postergar ao máximo os efeitos da arbitragem, uma das partes pode procurar obter intervenção do Poder Judiciário de forma indevida. Em ambos os casos, é a falta de fundamentação relevante que caracteriza o abuso do direito de ação que afeta as arbitragens.⁹⁷³

Além disso, em pesquisa por questionário realizada por Edna Sussman e Solomon Eberé,⁹⁷⁴ foram identificados como principais atos condenáveis pelos participantes: *lack of respect or courtesy towards tribunal and opposing counsel* (em tradução livre, a falta de respeito perante o tribunal ou advogado), *last-minute surprise* (em tradução livre, surpresa de última hora), *frustrating an orderly and fair hearing* (em tradução livre, frustrar a organização e o andamento correto da audiência) e o

⁹⁷¹ HWANG, Michael S.C. *Why is there still resistance to arbitration in Asia?* Disponível em: https://cdn.arbitration-icca.org/s3fs-public/document/media_document/media012232972346990why_is_there_still_resistance_to_arbitration_in_asia.pdf. Acesso em: 17 jun 2022.

⁹⁷² COELHO, Eleonora. As táticas de guerrilha e a ética na arbitragem internacional. *Revista brasileira da advocacia*, São Paulo, v. 2, n. 5, abr./jun., 2017, p. 35-55. As palavras utilizadas para nomear o instituto (*táticas e guerrilha*) vão no sentido do afirmado por Fredie Didier: “até na guerra a proteção da boa-fé objetiva se impõe”. DIDIER JÚNIOR, Fredie. Princípio da Boa-fé Processual no Direito Processual Brasileiro e seu Fundamento Constitucional. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, nº 70, out-dez, 2018, p. 181. O mesmo ponto é indicado no texto de Edna Sussman e Solomon Eberé (SUSSMAN, Edna; EBERÉ, Solomon. All’s fair in love and war – or is it?

Reflections on ethical standards for counsel in international arbitration. *The American Review of International Arbitration*, v. 22, nº 4, 2011. Disponível em: <https://sussmanadr.com/docs/COounsel%20ethics%20Columbia%20ARIA%206-2012.pdf>. Acesso em: 17 jun 2022).

⁹⁷³ MENEZES, Caio Campello de. Como barrar as táticas de guerrilha em arbitragens internacionais? *Revista Brasileira de Arbitragem*. Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBar) & IOB. Kluwer Law International 2015, v. XII, 45, p. 86 - 87.

⁹⁷⁴ SUSSMAN, Edna; EBERÉ, Solomon. All’s fair in love and war – or is it? Reflections on ethical standards for counsel in international arbitration. *The American Review of International Arbitration*, v. 22, nº 4, 2011. Disponível em: <https://sussmanadr.com/docs/COounsel%20ethics%20Columbia%20ARIA%206-2012.pdf>. Acesso em: 17 jun 2022.

abuso do procedimento do *discovery* ou da produção de prova documental.

As medidas de controle, no entanto, não ultrapassam o próprio procedimento arbitral, permanecendo em suas clássicas formas de multas (litigância de má-fé ou abuso do direito processual em geral), alocação de custas ou preclusões e inferências. Além disso, como não foi observada sistematização sólida do instituto, não foi possível analisar eventual indicação de requisitos ou contornos para sua constatação. Trata-se ainda de impressão geral dos profissionais que tem gerado o impulso de repressão. Por fim, ainda não se tem notícia de demanda indenizatória em razão das *táticas de guerrilha* na arbitragem internacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, o combate ao abuso do direito de ação é promovido nos mais diversos ordenamentos jurídicos e de forma diferente conforme a localidade, o objetivo do ato e as partes e os procedimentos envolvidos. De forma geral, percebe-se a necessidade de efetivo comportamento estatal para obstar as condutas abusivas.

No Brasil, o STJ delimitou o instituto do assédio processual expandindo as figuras de combate à violação da boa-fé processual. Enquanto isso, em outros ordenamentos jurídicos podem ser identificadas outras modalidades de proibição de comportamentos abusivos e que alteram a função do direito de ação.

Percebe-se que a delimitação da conduta de assédio processual segue

algumas balizas já existentes em ordenamentos jurídicos estrangeiros. Portanto, é necessário continuar buscando a identificação de condutas abusivas para a formação de um sistema jurídico brasileiro de contenção de ilícitos processuais envolvendo as diversas formas de violação à boa-fé processual e de abuso do direito de ação.

REFERÊNCIAS

- BONATO, Giovanni. Algumas considerações sobre coisa julgada no novo Código de Processo Civil brasileiro: limites objetivos e eficácia preclusiva. *Revista de Processo Comparado*, São Paulo, v. 2, ano 1, jul-dez, 2015.
- CADIET, Loïc; JEULAND, Emmanuel. *Droit judiciaire privé*. 5. ed., Paris: LexisNexis, 2006.
- CALL, Keith A. Can We Define Frivolous. *Utah Bar Journal*, v. 32, nº 6, November/December, 2019.
- CLARK, Charles E. Joinder and Splitting of Causes of Action. *Michigan Law Review*, v. 25, n. 393, 1927.
- COELHO, Eleonora. As táticas de guerrilha e a ética na arbitragem internacional. *Revista brasileira da advocacia*, São Paulo, v. 2, n. 5, abr./jun., 2017.
- COMOGLIO, Luigi Paolo. Garanzie costituzionali e ‘giusto processo’ (modelli a confronto). *Revista de Direito Comparado*, Belo Horizonte: UFMG, v. 2, n. 2, p. 270-272, 307, 317-321, mar./1998.
- COMOGLIO, Luigi Paolo. *Etica e tecnica del ‘giusto processo’*. Torino: G. Giappichelli Editore, 2004.

- DENTI, Vittorio. *La Giustizia Civile*. Bologna: Il Mulino, 2004.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie. Princípio da Boa-fé Processual no Direito Processual Brasileiro e seu Fundamento Constitucional. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, nº 70, outubro, 2018.
- DUARTE, Antonio Aurélio Abi Ramia. *Ética e comportamento das partes no novo processo civil brasileiro*. Salvador: JusPodivm, 2020.
- FERNANDES, Almir Garcia. *Sham litigation: uso abusivo do direito de petição na propriedade intelectual e no direito da concorrência*. *Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência*, v. 5, n. 1, Goiânia, p. 65-68, jan./jun. 2019.
- FURMAN, Joshua R. Cybersmear or Cyber-SLAPP: Analyzing Defamation Suits Against Online John Does as Strategic Lawsuits Against Public Participation. *Seattle University Law Review*, nº 25, 2001, p. 213. Disponível em: <https://digitalcommons.law.seattleu.edu/sulr/vol25/iss1/10/>. Acesso em: 15 jun 2022.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Ética, Abuso do Processo e Resistência às Ordens Judiciárias: O Contempt Of Court. *Revista de Processo*, São Paulo. v. 102, abr-jun, 2001.
- GUINCHARD, Serge; FERRAND, Frédérique; CHAINAIS, Cécile. *Procédure Civile – Droit Interne e Droit Communautaire*. 29. ed., Paris: Dalloz, 2008.
- HWANG, Michael S.C. *Why is there still resistance to arbitration in Asia?* Disponível em: https://cdn.arbitration-icca.org/s3fs-public/document/media_document/media012232972346990why_is_there_still_resistance_to_arbitration_in_asia.pdf. Acesso em: 17 jun 2022.
- HUDGINS, Paul L. Vexatious and Frivolous Lawsuits: Attorney Sanctions in Michigan. *Thomas M. Cooley Law Review*, v. 8, nº 3, 1991.
- LAGO JÚNIOR, Antônio. A operatividade da boa-fé objetiva nas relações obrigacionais. In: PAMPLONA FILHO, Rodolfo; BRAGA, Paula Sarno; e LAGO JÚNIOR, Antônio (coord.). *Ética e boa-fé no direito*. Salvador: Juspodivm, 2017.
- LEVINE, Samuel J. Seeking a Common Language for the Application of Rule 11 Sanctions: What is Frivolous. *Nebraska Law Review*, v. 78, nº 3, 1999.
- MARTINS-COSTA, Judith. Os avatares do abuso do Direito e o rumo indicado pela boa-fé. In: TEPEDINO, Gustavo (org.). *Direito Civil Contemporâneo: Novos Problemas à luz da legalidade constitucional*. São Paulo: Atlas, 2008.
- MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- MCNISH, J. Hammond. Joinder and Splitting of Causes of Action in Nebraska. *Nebraska Law Review*, v. 26, nº 1, November, 1946.
- MENEZES, Caio Campello de. Como barrar as táticas de guerrilha em

- arbitragens internacionais? *Revista Brasileira de Arbitragem*. Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr) & IOB. Kluwer Law International 2015, v. XII, 45.
- NELSON, Sharon D.; SIMEK, John W. *Data Dumps: The Bane of E-Discovery*. Artigo da Sensei Enterprises, Inc. Disponível em: <https://senseient.com/wp-content/uploads/07-12-12-Data-Dumps.pdf>. Acesso em: 14 jun 2022.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais. *Revista Baiana de Direito: direitos fundamentais*, Salvador, n. 1, jan./jun. 2008.
- RENZETTI, Bruno Polonio. *Sham litigation: origens, (in)definições e recepção no direito concorrencial brasileiro*. 2015. 98 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015.
- ROSSMAN, George. Joinder of Causes of Action. *American Law Review*, v. 57, nº 4, July-August, 1923.
- SCHILLER, Erin; e WERTKIN, Jeffrey A. Frivolous Filings and Vexatious Litigation. *Georgetown Journal of Legal Ethics*, v. 14, nº 4, Summer, 2001.
- SILVA, Lucia Helena Salgado e; ZUCOLOTO, Graziela Ferrero; BARBOSA, Denis Borges de. Litigância predatória no Brasil. *Radar: Tecnologia, Produção e Comércio Exterior*, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Diretoria de Estudos e Políticas Setoriais, de Inovação, Regulação e Infraestrutura, n. 22, Brasília: Ipea, nov. 2012.
- SOUZA, Luiz Sergio Fernandes de. *Abuso de direito processual: uma teoria pragmática*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- SUSSMAN, Edna; EBERE, Solomon. All's fair in love and war – or is it? Reflections on ethical standards for counsel in international arbitration. *The American Review of International Arbitration*, v. 22, nº 4, 2011. Disponível em: <https://sussmanadr.com/docs/Counsel%20ethics%20Columbia%20ARIA%206-2012.pdf>. Acesso em: 17 jun 2022.
- TATE, Kathryn W. California's Anti-Slapp Legislation: A Summary of and Commentary on Its Operation and Scope. *Los Angeles Law Review*, nº 33, 2000, p. 801. Disponível em: <https://digitalcommons.lmu.edu/llr/vol33/iss3/1>. Acesso em: 14 jun 2022.
- TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *O princípio da boa-fé no direito civil*. São Paulo: Almedina, 2020.
- VAZ, Paulo Afonso Brum. O contempt of court no novo processo civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 118, nov-dez, 2004.
- VINHAS, Tiago Cação. *Sham litigation: do abuso do direito de petição com efeitos anticoncorrenciais*. 2014. 228 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.
- WADE, John W. *On frivolous litigation: a study of tort liability and procedural sanctions*. *Hofstra Law Review*, v. 14, n. 3, Spring 1986.

- WALDMAN, Thomas A. Slapp Suits: Weaknesses in First Amendment Law and in the Courts' Responses to Frivolous Litigation. *UCLA Law Review*, v. 39, nº 4, April, 1992.
- YARSHELL, Flávio Luiz. *Prova documental volumosa: perplexidades geradas pelo document dump*. Artigo do Conjur, publicado em 20 de outubro de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-20/flavio-yarshell-perplexidades-geradas-document-dump>. Acesso em: 13 jun 2022.
- ZIELINSKI, Richard M. Vexatious Litigation: A Vexing Problem. *Boston Bar Journal*, v. 56, nº 4, Fall, 2012.